

Ofício nº 736 /2016.



Goiânia, 07 de julho

2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 492 - P, de 08 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar nº 07, de 07 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 256/2016-Gab, de seu titular:

> "Despacho nº 256/2016-Gab - Através do Ofício nº 639/SECC, fl. 02, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, para pronunciamento sobre a conveniência do Chefe do Poder Executivo acolher ou não o Autógrafo de Lei Complementar nº 07/2016, de 07 de junho de 2016, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, fls. 03, o qual apresenta proposta de alteração da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.



A alteração pretendida visa incluir o município de Caturaí na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.

Visando parecer técnico, o instrumento foi enviado à Superintendência Executiva de Assuntos Metropolitanos, a qual através de sua assessoria apresentou Nota Técnica, fls. 05 a 07.

Os principais pontos levantados na Nota Técnica são: 1) que nos termos dos contratos de concessões dos serviços públicos de transporte coletivo na Região Metropolitana de Goiânia, levou-se em conta para a fixação da tarifa básica os 18 municípios constantes na Lei Complementar nº 27/1999, refletindo o equilíbrio econômico-financeiro; 2) que está sendo promovido um amplo estudo de proposição para adequação da Lei Complementar nº 27/1999 ao Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015) recomendando a não inclusão, no momento, do Município de Caturaí na RMTC.

Desse modo, face às motivações constantes no documento técnico acima referenciado, manifestamo-nos pela inconveniência de acolhimento do mencionado Autógrafo de Lei Complementar pelo Chefe do Poder Executivo, o qual deverá ser vetado.

(...)"

À vista do pronunciamento da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei complementar em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior Governador do Estado

SECC\NSR 201600013002014





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07 DE JUNHO DE 2016. LEÏ Nº , DE DE DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n° 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°
§ 3º Fica instituída a rede Metropolitana de Transportes Coletivos, unidade
sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos.
de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o
Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia,
Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturaí,
Goianira, Goianápolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo
Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e
serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes
Municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.
"(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOLÁS, em Goiânia. 07 de junho de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA - PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIÓ -

- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar n°**. Of de Of O6/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em $\frac{17}{06}/\underline{16}$, via ofício n°. $\underline{492}/\underline{P}$ e, em $\underline{08}/\underline{07}/\underline{16}$, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° $\underline{736}/\underline{G}$, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia <u>08 / 07 / 16</u>

Victor Rugo Seção de Protocolo e Arquivo

Lada Aparecida Morelra
Chefe Protocolo e Arguno
Data:

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO. Em 09 / 120-36





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2016002169 Data Autuação: 08/07/2016

Nº Oficio:

736 - G

Origem: Autor:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo:

VETO

Subtipo:

INTEGRAL

Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07. DE 07 DE JUNHO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015001420.







Ofício nº 736 /2016.

Goiânia, 🕅 de

anly

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás **N E S T A**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 492 - P, de 08 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar nº 07, de 07 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 256/2016-Gab, de seu titular:

"Despacho nº 256/2016-Gab - Através do Ofício nº 639/SECC, fl. 02, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, para pronunciamento sobre a conveniência do Chefe do Poder Executivo acolher ou não o Autógrafo de Lei Complementar nº 07/2016, de 07 de junho de 2016, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, fls. 03, o qual apresenta proposta de alteração da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.



A alteração pretendida visa incluir o município de Caturaí na Metropolitana de Transportes Coletivos.

Visando parecer técnico, o instrumento foi enviado à Super Executiva de Assuntos Metropolitanos, a qual através de sua apresentou Nota Técnica, fls. 05 a 07.

Os principais pontos levantados na Nota Técnica são: 1) que nos termos dos contratos de concessões dos serviços públicos de transporte coletivo na Região Metropolitana de Goiânia, levou-se em conta para a fixação da tarifa básica os 18 municípios constantes na Lei Complementar nº 27/1999, refletindo o equilíbrio econômico-financeiro; 2) que está sendo promovido um amplo estudo de proposição para adequação da Lei Complementar nº 27/1999 ao Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015) recomendando a não inclusão, no momento, do Município de Caturaí na RMTC.

Desse modo, face às motivações constantes no documento técnico acima referenciado, manifestamo-nos pela inconveniência de acolhimento do mencionado Autógrafo de Lei Complementar pelo Chefe do Poder Executivo, o qual deverá ser vetado.

(...)"

À vista do pronunciamento da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei complementar em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior Governador do Estado

SECC\NSR 201600013002014



FOLHAS O

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07 DE JUNHO DE 2016. LEI Nº , DE DE DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezerable de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n° 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°
§ 3º Fica instituída a rede Metropolitana de Transportes Coletivos, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o
Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia
Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha. Caturaí
Goianira, Goianápolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo
Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas eserviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes
Municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.
" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia. 07 de junho de 2016.

Deputado HELAO DE SOUSA - PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO







CERTIDÃO DE VETO

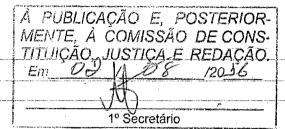
(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar n°**. O? , de O? / O6/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em $\frac{17}{06}$, via ofício n°. 492/P e, em 08/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 736/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia <u>08 / 07 / 46</u>

Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Môr



CHARLA TO THE TOTAL